



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.721521/2011-46
Recurso Voluntário
Resolução nº 1003-000.466 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 3 de abril de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente JOSE ANTONIO TREVISAN
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para a Unidade de Origem proceda à análise dos valores litigiosos indicados na peça recursal e os documentos juntados ao processo, com o intuito de confirmar o real beneficiário do rendimento percebido da ordem de R\$ 25.242,17.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão, nº 16-63.446, proferido pela 22ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Impugnação (fls. 32/38).

O litígio foi instaurado com a apresentação tempestiva de Impugnação contra Notificação de Lançamento – NL (fls. 22/27) para constituição do crédito tributário suplementar de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Física (IRPF), relativo ao ano-calendário de 2008, sobre Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 25.242,17.

Em sede Impugnação afirmou que teria recebido os rendimentos acusados na notificação em tela.

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.466 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.721521/2011-46

Segundo o Impugnante o rendimento não teria incorporado ao seu patrimônio, “tendo sido pago ao substituto processual da categoria que sonegou referida quantia, ao que se cuida, em apropriação indébita”.

O referido rendimento não constou de sua declaração de ajuste anual 2008 nem deveria, eis que, não ingressou em seu patrimônio, dele não tendo gozado nem usufruído.

A a d. DRJ manteve o lançamento, porque ausente a comprovação de que os rendimentos omitidos não teriam sido recebidos:

Desta forma, uma vez que não ficou formalmente comprovado que o Impugnante deixou de receber o montante de R\$ 25.242,17, informado em DIRF pela SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO, deve-se manter integralmente o lançamento.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificado, por via postal, em 12.3.2015, conforme Aviso de Recebimento dos correios, à fl. 73, o recurso foi juntado aos autos, em 9.4.2015, assim sintetizado (fls. 76 e seguintes):

Afirmou o Recorrente que “a própria fonte pagadora reconhece que o recorrente deixou de receber o valor em questão, o que se harmoniza com os argumentos e elementos de prova trazidos com a Impugnação”.

Assim, prossegue o Recorrente, seria seguro afirmar que, em realidade, quem se omitiu teria sido o Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Campinas - SAAEC, que atuou como substituto processual nos autos do processo Trabalhista - Ação de Cumprimento, processo nº 0243200-87.1991.5.15.0053, em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Campinas e teria recebido o montante que lhe caberia no valor de R\$ 25.242,17.

Asseverou que o Sindicato teria, inclusive, deixado de prestar contas apropriando-se indevidamente do numerário que não lhe pertencia, nem pertence em razão de substituição processual coletiva.

Defendeu que o lançamento estaria suspenso, porque a questão estaria sub judice e o valor não teria ingressado e nem integrado ao seu patrimônio.

O Recorrente noticiou que ingressou na Justiça contra o Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Campinas - SAAEC, por ter retido dolosamente o valor relativo a verba salarial lhe devida por direito, assim, em 12/04/2012, teria movido a “Ação Declaratória de Existência de Débito entre Devedor e Credor c/c obrigação de fazer e Perdas e Danos em face do Sindicato a qual, posteriormente fora redistribuída para a Justiça do Trabalho em razão de competência material (cópias anexas), a qual ainda pende de julgamento, processo nº 0010133-12.2014.5.15.0053 em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Campinas”.

Asseverou que na referida ação, o recorrente pleiteia, em síntese, “a Procedência total da ação trabalhista para que seja declarada nula a retenção da verba salarial alimentar apropriada indevidamente pela entidade Sindical, SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE CAMPINAS – SAAEC, no valor de R\$ 25.242,17,

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.466 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.721521/2011-46

recebida na qualidade de substituto processual nos autos da Ação Coletiva Plúrima Trabalhista (PROCESSO 0243200-87.1991.5.15.0053 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO).

Também requer pagamentos de indenização por dano material por dano emergente, eis que o recorrente experimentou um efetivo prejuízo material por culpa exclusiva do Sindicato no montante de R\$ 25.242,17 em razão da apropriação indevida que aportou em retenção dolosa de verba de natureza salarial, com a perda da chance de usar e gozar o pagamento recebido em substituição processual pela entidade sindical que não lhe repassou o numerário ilicitamente.

O Recorrente afirmou que a entidade sindical teria confessado, “...nos termos do artigo 334 do CPC, que a verba de natureza salarial, referente ao direito de quinquênios assegurados em Acordo Coletivo de Trabalho formulado entre o recorrente e a fonte pagadora, fora DEPOSITADO EM JUÍZO PELA REFERIDA FONTE, PORÉM, NÃO REPASSADA AO AUTOR” e que referido valor “... foi sustado E SE ENCONTRA DEPOSITADO EM CONTA DE POUPANÇA” e “... a devolução do valor do Autor à Reclamada, calculado pela perita depende, ainda de autorização judicial, o que não aconteceu até hoje, MOTIVO PELO QUAL CONTINUA EM POSSE DO RÉU.”

Para o Recorrente restaria cabalmente comprovado, pela documentação nova que se junta com o presente Recurso Administrativo, que o Sindicato não repassou o valor de R\$ 25.242,17 (Vinte e cinco mil duzentos e quarenta e dois reais e dezessete centavos) ao recorrente, eis que, segundo ele, aguarda autorização judicial nos autos da Ação de Cumprimento para que referido valor seja devolvido à Sociedade Campineira de Educação e Instrução, bem como, que a entidade sindical não fará qualquer comunicação à fonte pagadora, Sociedade Campineira de Educação e Instrução o que, segundo ele, tal condição “é irrisória”, não competindo a ele tal comunicação.

Sustentou estar sendo penalizado porque o Sindicato se nega a prestar contas do valor repassado pela Sociedade Campineira de Educação e Instrução e retido dolosamente, deixando o recorrente à sua própria sorte, à mercê dos interesses alheios, isso porque, o valor de R\$ 25.242,17 informado em DIRF pela fonte pagadora somente será retificada se houver comunicação formal do Sindicato, que segundo o Recorrente não será providenciado por esse, “pois, se assim o fizesse, incorreria em admitir que reteve dolosamente o valor devido ao recorrente”.

Asseverou que o referido rendimento não constou da Declaração de Informes de Renda do recorrente do ano calendário 2008 nem deveria, eis que, não ingressou em seu patrimônio, dela não tendo gozado nem usufruído. Impossível a produção de prova negativa que pode ser exigida do recorrente.

Ainda que assim não fosse, referido crédito tributário estaria no mínimo suspenso, ante ao litígio instalado na seara trabalhista, a qual pende de prolação de sentença, a qual deverá dirimir a questão lá suscitada, vale dizer, direito ao recebimento do valor em questão e demais pretensões a título de indenização material e moral, conforme exposto e provado no corpo do presente.

É o relatório.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.466 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.721521/2011-46

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte JOSE ANTONIO TREVISAN.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

Conforme relatado, o Recorrente afirmou não ter recebido o suposto rendimento omitido no valor de R\$ 25.242,17, posto que tal rendimento fora repassado, pela fonte pagadora Sociedade Campineira de Educação e Instrução, ao Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Campinas - SAAEC, que teria atuado como substituto processual nos autos do processo Trabalhista - Ação de Cumprimento, processo nº 0243200-87.1991.5.15.0053, em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Campinas.

A d. DRJ, por sua vez, demonstrou conhecer que, de fato (conforme fls. 67/68), o rendimento em apreço teria sido pago para o Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Campinas – SAAEC:

A Sociedade Campineira de Educação e Instrução, por meio de sua Coordenadoria Jurídica, informa em resposta à Notificação Extrajudicial do Impugnante que:

“os valores informados por esta Instituição à Receita Federal correspondem àqueles pagos ao Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Campinas - SAAEC em cumprimento a acordo firmado na Ação de Cumprimento ajuizada por referido sindicato em que o Sr. José Antonio Trevisan consta como substituído (Processo nº 2432/1991 em trâmite perante a 4ª Vara do Trabalho de Campinas - vide doc. nº 01).

Nota-se, portanto, que o pagamento efetuado à referida entidade sindical foi individualizado a cada substituído, tendo o SAAEC, na qualidade de substituto processual, atuado como mero intermediador das verbas recebidas.

No entanto, do teor da Notificação em referência, verifica-se que, por razões ignoradas por esta Instituição, o SAAEC não repassou os valores recebidos ao Sr. José Antonio.

Mencione-se, por relevante, a existência de decisão proferida em citado processo, após o pagamento efetuado por esta Instituição, que determinou a exclusão dos valores pagos aos substituídos, que, como o Sr. José Antonio, tiveram suas ações individuais julgadas improcedentes (doc. nº 02), decisão esta que inclusive já transitou em julgado, haja vista não ser objeto do agravo de petição interposto pelo SAAEC (doc.nº 03).

Dessa forma, tão logo esta Instituição seja formalmente comunicada pelo SAAEC de que os valores que pagou em juízo não foram repassados ao Sr. José Antonio, procederá à retificação das informações prestadas à Receita Federal.”

Nesta seara, a fonte pagadora se prontificou em retificar a DIRF, desde que a Entidade Sindical lhe comunique que não teria repassado tal rendimento ao Recorrente.

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.466 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.721521/2011-46

Vejamos que não está em discussão a natureza do rendimento pago pela Sociedade Campineira de Educação e Instrução, fato incontroverso nos autos: houve pagamento do rendimento no valor de R\$ 25.242,17.

A questão reside no destinatário do rendimento, sendo certo que num primeiro momento quem recebeu foi o Sindicato, que, até então não teria repassado para o Recorrente.

Assim, tendo em vista toda a controvérsia trazida aos autos entendo ser necessário, com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, a conversão do julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a Unidade de Origem proceda à análise dos valores litigiosos indicados na peça recursal e os documentos juntados ao processo, bem como as evidências robustas com força probante conjuntural e outros elementos comprobatórios que o Recorrente deve apresentar de forma complementar para confirmar o efetivo recebimento, ou não, do valor de R\$ 25.242,17.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados, e, se necessário, proceder à circularização entre a fonte pagadora Sociedade Campineira de Educação e Instrução o Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Campinas – SAAEC e o Recorrente Sr. Jose Antônio Trevisan.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria